



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13606.000099/00-91
Recurso nº 331.872 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente VICENTE PEDROSA & IRMÃOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO DE FINSOCIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. - A decisão judicial transitada em julgado com comando específico sobre a correção monetária de créditos do contribuinte (IPC) e juros deve prevalecer em vista da definitividade da coisa julgada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

Impresso em 15/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão (fls. 909/911) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 887/892) pela Recorrente.

Referida Manifestação de Inconformidade foi apresentada em virtude do deferimento apenas parcial do pedido de restituição de Finsocial formulado pela Recorrente, em razão de suposta insuficiência de créditos, pois o valor, corrigido monetariamente pelo índice constante da NE Cosit nº 08/97, seria insuficiente para quitar todos os débitos apontados nas declarações de compensação.

No entendimento da Recorrente, ao invés da NE Cosit nº 08/97, desfavorável ao contribuinte, deveriam ser aplicados os índices de correção monetária oficiais adotados no período, conforme arrolado nas decisões judiciais por ela citadas.

Em sua decisão, a DRJ/BHE houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-21.349, transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados no âmbito administrativo quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade motivo pelo qual dele tomo conhecimento passando, a seguir, à análise de mérito.

Primeiramente, tendo em vista que os créditos discutidos no presente processo foram reconhecidos em âmbito judicial, faz-se necessário analisar a sentença que os concedeu para verificar qual o índice correto a ser aplicado.

A ora Recorrente propôs a ação ordinária nº 94.0016697-4 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, apurada com alíquotas superiores a 0,5%. O juízo entendeu por bem julgar parcialmente procedente a ação, condenando a Ré a promover a compensação dos créditos com parcelas vincendas da COFINS, mediante aplicação de correção monetária pelo IPC (fl. 206/207), a contar da data do recolhimento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Após o transcurso do prazo recursal, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório. Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sua forma original. O trânsito em julgado deste acórdão foi certificado em 17/03/1999.

Embora tivesse a opção de prosseguir com o processo e executar os valores ainda em âmbito judicial, a ora Recorrente preferiu renunciar a este meio, para obter sua compensação administrativamente.

Quanto ao valor principal do crédito calculado pela DRF, não houve impugnação por parte da Recorrente. Contudo, com relação à correção monetária, enquanto a autoridade administrativa entende que ela deve ser feita com base NE Cosit nº 08/97, a Recorrente defende a aplicação dos índices oficiais adotados na época.

Entretanto, em que pesem os argumentos levantados por ambas as partes, essa questão não deveria estar nem sendo discutida em sede administrativa. Conforme mencionado acima, a sentença que condenou a ora Recorrida a promover a compensação dos créditos de FINSOCIAL também tomou a cautela de determinar o índice de correção monetária a ser utilizado. Ou seja, tanto a autoridade administrativa quanto o contribuinte não possuem a liberdade de aplicar outro índice senão o IPC.

Isto porque, como tal decisão já transitou em julgado, sobre ela recai a proteção da coisa julgada. A forma de correção monetária nela estabelecida já é direito adquirido da Recorrente. Tais institutos são tão relevantes em nosso ordenamento jurídico, que o legislador constituinte os tornou imutáveis por força do quanto dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Sobre o tema, LIEBMAN teceu os seguintes comentários:

“A coisa julgada formal e a coisa julgada material são degraus do mesmo fenômeno. Proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau - coisa julgada formal); e, em consequência, se tornam imutáveis os seus efeitos (segundo degrau - coisa julgada material)”. (LIEBMAN. Sentença e Coisa Julgada, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. XL, págs. 107 e segs.)

Nesse sentido, encontram-se julgados deste Conselho:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO COFINS E IPI. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. - A decisão judicial transitada em julgado com comando específico sobre a forma de compensação deve prevalecer sobre a evolução normativa, em vista da definitividade da coisa julgada. Recurso especial provido.” - Processo nº. 11065.000111/2001-77, CSRF - Terceira Turma, Dj. 12.11.2007.*

Desta forma, deve-se manter a correção monetária e juros exatamente do modo como foi estabelecido na sentença. Sendo assim, aplica-se a correção monetária pelo IPC, a contar da data dos recolhimentos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, determinando que os créditos sejam corrigidos monetariamente pelo IPC, a contar da data dos recolhimentos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação ordinária nº 94.0016697-4.

Gilberto de Castro Moreira Junior